



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59:440 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2547/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.547, DE 2023

Cria o FUNRESEG - Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação, com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG), com recursos apreendidos em decorrência de práticas de lavagem de dinheiro e dá outras providências.

Parágrafo Único. As Forças de Segurança Pública que trata esta Lei são:

- I. Polícia Militar;
- II. Polícia Civil;
- III. Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. Polícia Rodoviária Federal;
- V. Polícia Federal;
- VI. Polícia Penal Federal;
- VII. Polícia Penal Estadual, e;
- VIII. Guarda Municipal.

Art. 2º Os recursos resultantes da alienação de bens, direitos e valores cuja perda em favor da União houver sido declarada por decisão judicial, relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao FUNRESEG.

§1º A gestão do fundo caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



* C D 2 3 0 8 1 7 8 1 5 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59:440 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2547/2023

SBT-A n.1

§2º Os recursos do FUNRESEG serão distribuídos da seguinte forma:

I. doze e meio por cento para a Polícia Militar;

II. doze e meio por cento para a Polícia Civil;

III. doze e meio por cento para o Corpo de Bombeiros Militar;

IV. doze e meio por cento para a Polícia Rodoviária Federal;

V. doze e meio por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades – fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

VI. doze e meio por cento para a Polícia Penal Federal;

VII. doze e meio por cento para a Polícia Penal Estadual;

VIII. doze e meio por cento para as Guardas Municipais instituídas na forma prevista no art. 6º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

§ 3º A distribuição dos recursos entre os Municípios será realizada na forma do regulamento, considerando o estabelecimento de um percentual a ser distribuído igualmente entre todos os elegíveis, conforme o inciso VII do §2º, e um percentual variável, com base na população e o efetivo de guardas municipais ativos de cada município elegível.

Art. 3º Os recursos destinados ao FUNRESEG serão para aprimoramento e fortalecimento das atividades Forças de Segurança Pública, para a aquisição de equipamentos, tecnologias e para o treinamento e capacitação de seus agentes, destinados ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNRESEG.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FUNRESEG em:

I. despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/09/2023 12:14:59:440 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2547/2023
SBT-A n.1

II. unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos de forma proporcional à atuação de cada unidade das Forças de Segurança Pública, levando em consideração o número de investigações e apreensões realizadas em cada região, bem como o efetivo policial e o contingente populacional.

Art. 5º Para obtenção dos recursos do FUNRESEG, o ente federativo deverá comprovar a utilização dos mesmos, com a responsabilidade da prestação de contas anual, a ser apresentada ao Ministério Público.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art.7º.....
.....
.....

§3º Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada em favor da União relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, serão convertidos em dinheiro e encaminhados ao Fundo Nacional destinado às Forças de Segurança Pública das unidades da Federação (FUNRESEG).”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

LexEdit
* c d 2 3 0 8 1 7 8 1 5 5 0 0 *

